

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SL	100/2023	10/11/2023
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 37/2023		
E-MAIL:	TELEFONE:	
licitacao@codevasf.gov.br	(61) 2028-4619	
ASSUNTO:		
ESCLARECIMENTO - EDITAL Nº 37/2023		
DESCRIÇÃO:		

COM REFERÊNCIA AO **EDITAL Nº 37/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO** – FORNECIMENTO, TRANSPORTE, CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES E VEÍCULOS, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, DESTINADOS AO ATENDIMENTO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF NO DISTRITO FEDERAL, VISANDO APOIAR AÇÕES DE INCLUSÃO PRODUTIVA E PROTEÇÃO HIDROAMBIENTAL, **ESCLARECEMOS:**

QUESTIONAMENTOS:

1 - DOS PNEUS: - ITEM 01

É o texto do edital: “Pneus com medida mínima de 245/70”.

Ocorre que o veículo de modelo pick-up, de produção da NISSAN, vem por padrão de fábrica com pneus 255/65 R17.

Diante disso, solicita-se esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem pneus 255/65 R17.

2 - DO SISTEMA DE SOM – ITEM 01

É o texto do edital: “Rádio e entrada usb frontal, antena e caixas de som”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela requerente possui Sistema de áudio com CD player, rádio AM/FM e Bluetooth, com 2 alto-falantes (2 na porta dianteira) + antena de teto.

Sendo assim, solicita-se esclarecimento se o sistema de som ofertado pela requerente será aceito pela r. Administração.

3 - DA DOAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ITEM 01

O edital não menciona em nenhum de seus Anexos sobre a dotação orçamentária para a aquisição dos veículos.

Diante disso, solicita-se esclarecimento acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal.

4 - DA FABRICAÇÃO – ITEM 01:

É TEXTO DO EDITAL: “FABRICAÇÃO NACIONAL OU NACIONALIZADA”.

A NISSAN TEM INTERESSE EM PARTICIPAR DO CERTAME OFERECENDO UM DE SEUS VEÍCULOS MUNDIALMENTE RECONHECIDOS PELA EXCELENTE QUALIDADE, RESISTÊNCIA, POTÊNCIA E ROBUSTEZ, O QUAL ESTÁ PRESENTE NO MERCADO BRASILEIRO A MUITO TEMPO.

POR QUESTÕES DE REMANEJAMENTO GLOBAL DE PRODUÇÃO, APÓS TER INAUGURADO UMA GRANDE PLANTA INDUSTRIAL EM RESENDE, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A PRODUÇÃO DE DIVERSOS MODELOS, MAS ALGUNS DE SEUS MODELOS TIVERAM SUAS PRODUÇÕES DESLOCADAS ATUALMENTE PARA A ARGENTINA. RESSALTANDO QUE SUA AMPLA REDE DE CONCESSIONÁRIAS ESTÁ PLENAMENTE APTA A DAR TOTAL ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA À TODOS OS VEÍCULOS DA MARCA, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL DE PRODUÇÃO. ALIÁS, ESTA É UMA CARACTERÍSTICA DAS GRANDES MONTADORAS DE AUTOMÓVEIS QUE, POR SE POSICIONAREM GLOBALMENTE, DISTRIBUEM A PRODUÇÃO DE CADA MODELO/VERSÃO PARA SUAS DIVERSAS PLANTAS ALOCADAS EM PAÍSES DIVERSOS.

ASSIM, PARA QUE A REQUERENTE, ALÉM DE OUTRAS FABRICANTES COM PLANTAS INDUSTRIAIS NO PAÍS QUE PRODUZEM ALGUNS DE SEUS VEÍCULOS EM OUTROS PAÍSES, POSSAM PARTICIPAR DO CERTAME, NECESSÁRIA É A ALTERAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL OU NACIONALIZADA, PARA FABRICAÇÃO IMPORTADA.

DESTA FORMA, AMPLIARÁ A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, VERIFICANDO AINDA QUE HÁ ENTENDIMENTOS QUE OS PRODUTOS IMPORTADOS PODEM SER ACEITOS, DESDE QUE SEJA ASSEGURADA SEMPRE A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A DEVIDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, BEM COMO A GARANTIA.

NESTE SENTIDO, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ENTENDE QUE:

“(…) PARA AMPLIAR A COMPETIÇÃO NA LICITAÇÃO COMUM, DIANTE DA ESCASSEZ DE PRODUTO NACIONAL, A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ ACEITAR O PRODUTO ESTRANGEIRO, DESDE QUE ESSE ATENDA AO INTERESSE PÚBLICO EM CONFORMIDADE COM O SIMILAR NACIONAL EM TODOS OS ASPECTOS, INCLUSIVE NO TOCANTE ÀS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIAS OFERECIDAS”.

DESTA FORMA, TAL EXIGÊNCIA IMPEDE A AMPLA COMPETITIVIDADE DESTE CERTAME, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA, MESMO POSSUINDO A FABRICAÇÃO DESTE MODELO NA ARGENTINA, POSSUI PARQUE INDUSTRIAL NO BRASIL, ALÉM DE AMPLA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, NÃO PREJUDICANDO DE FORMA ALGUMA ESTA R. ADMINISTRAÇÃO.

POR FIM, MAS NÃO MENOS IMPORTANTE, SENDO A ARGENTINA, UM PAÍS MEMBRO FUNDADOR DO MERCOSUL, OS PRODUTOS COMERCIALIZADOS SÃO CONSIDERADOS E POSSUEM O MESMO TRATAMENTO DOS VEÍCULOS NACIONAIS.

SENDO ASSIM, SOLICITA-SE ESCLARECIMENTO SE SERÃO ACEITOS VEÍCULOS FABRICADOS NA ARGENTINA, EM CASO DE NÃO ACEITAÇÃO REQUER-SE ALTERAÇÃO DE “FABRICAÇÃO NACIONAL OU NACIONALIZADA” PASSANDO A CONSTAR EM EDITAL COMO EXIGÊNCIA MÍNIMA: VEÍCULO DE FABRICAÇÃO NACIONAL, NACIONALIZADO OU IMPORTADO.

5 - DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTAN

A LEI 8.666/93 EM SEU ARTIGO 30, IV, DEIXA CLARO QUE EM DETERMINADAS ÁREAS E SEGUIMENTOS, DEVERÃO SER OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEIS ESPECIAIS, ESPECÍFICAS. NO TOCANTE AO MERCADO AUTOMOBILÍSTICO BRASILEIRO TEMOS A LEI 6.729/79, CONHECIDA COMO LEI FERRARI.

O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO REQUER UM VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. PARA QUE ISSO POSSA DE FATO OCORRER DENTRO DA LEGALIDADE, SERIA NECESSÁRIO QUE O EDITAL TROUXESSE EM SUAS CLAUSULAS, A EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO AO FORNECIMENTO DE VEÍCULO NOVO APENAS POR FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO CREDENCIADO, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.729/79, CONHECIDA COMO A LEI FERRARI.

ESSA LEI DISCIPLINA A RELAÇÃO COMERCIAL DE CONCESSÃO ENTRE FABRICANTES E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. TEM CARÁTER DE LEI ESPECIAL, NÃO CABENDO, PORTANTO, A APLICAÇÃO DE NORMAS SUBSIDIÁRIAS DE DIREITO COMUM, COM INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE AS FORMALIDADES E OBRIGAÇÕES LEGAIS PARA UMA RELAÇÃO VÁLIDA DE CONCESSÃO COMERCIAL ENTRE FABRICANTES E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EM SEUS ARTIGOS 10 E 20, VERIFICA-SE QUE VEÍCULOS “ZERO QUILOMETRO” SÓ PODEM SER COMERCIALIZADOS POR CONCESSIONÁRIO:

*“LEI Nº 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979.
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO COMERCIAL ENTRE PRODUTORES E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE.*

ART. 1º A DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE VIA TERRESTRE, EFETIVAR-SE-Á ATRAVÉS DE CONCESSÃO COMERCIAL ENTRE PRODUTORES E DISTRIBUIDORES DISCIPLINADA POR ESTA LEI E, NO QUE NÃO A CONTRARIEM, PELAS CONVENÇÕES NELA PREVISTAS E DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. (N.G)

*ART. 2º CONSIDERAM-SE:
II - DISTRIBUIDOR, A EMPRESA COMERCIAL PERTENCENTE À RESPECTIVA CATEGORIA ECONÔMICA, QUE REALIZA A COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPLEMENTOS E COMPONENTES NOVOS, PRESTA ASSISTÊNCIA TÉCNICA A ESSES PRODUTOS E EXERCE OUTRAS FUNÇÕES PERTINENTES À ATIVIDADE; (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.132, DE 1990)”*

A MESMA LEI, EM SEU ARTIGO 12, VEDA A VENDA DE VEÍCULOS NOVOS PARA REVENDAS, SENDO SEU PÚBLICO-ALVO APENAS AO CONSUMIDOR FINAL. DESTA FORMA AO PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE REVENDAS NÃO DETENTORAS DE CONCESSÃO COMERCIAL DAS PRODUTORAS, A ADMINISTRAÇÃO NÃO SERÁ CARACTERIZADA COMO CONSUMIDORA FINAL, O QUE JURIDICAMENTE COLOCA O OBJETO DA LICITAÇÃO DISTANTE DA DEFINIÇÃO DE VEÍCULO NOVO:

“ART. 12. O CONCESSIONÁRIO SÓ PODERÁ REALIZAR A VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS DIRETAMENTE A CONSUMIDOR, VEDADA A COMERCIALIZAÇÃO PARA FINS DE REVENDA.”

PARA MELHOR ESCLARECER, DESTACA-SE A DEFINIÇÃO DE VEÍCULO NOVO CONSTANTE DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 9.503/97) E TAMBÉM PELO CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

ART. 120. *TODO VEÍCULO AUTOMOTOR, ELÉTRICO, ARTICULADO, REBOQUE OU SEMI-REBOQUE, DEVE SER REGISTRADO PERANTE O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL, NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO, NA FORMA DA LEI.*”

“*DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.*”

2.12 – *VEÍCULO NOVO – VEÍCULO DE TRACÇÃO, DE CARGA E TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, REBOQUE E SEMIRREBOQUE, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO.*”

“*LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997*”

ART. 122. *PARA A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO CONSULTARÁ O CADASTRO DO RENAVAM E EXIGIRÁ DO PROPRIETÁRIO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:*

I - NOTA FISCAL FORNECIDA PELO FABRICANTE OU REVENDEDOR, OU DOCUMENTO EQUIVALENTE EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE;

II - DOCUMENTO FORNECIDO PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, QUANDO SE

TRATAR DE VEÍCULO IMPORTADO POR MEMBRO DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS, DE REPARTIÇÕES CONSULARES DE CARREIRA, DE REPRESENTAÇÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS E DE SEUS INTEGRANTES.”

SENDO ASSIM, É EXPLÍCITO QUE A VENDA DE VEÍCULO NOVO SOMENTE PODE SER EFETUADA POR CONCESSIONÁRIO OU FABRICANTE AO CONSUMIDOR FINAL. NÃO SENDO REALIZADO NESSAS CONDIÇÕES, O EMPLACAMENTO JÁ NÃO SERÁ DE UM VEÍCULO NOVO, MAS SEMINOVO.

NESSE MESMO SENTIDO, A CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU) EM RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FEITO AO PREGÃO 01/2014, DEIXOU CLARO QUE “VEÍCULO NOVO (ZERO QUILOMETRO) É AQUELE ADQUIRIDO ATRAVÉS DE FABRICANTE/MONTADORA, CONCESSIONÁRIA OU REVENDEDOR AUTORIZADO, SUJEITO ÀS REGRAS IMPOSTAS PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB”.

LOGO, O PRIMEIRO EMPLACAMENTO DEVERÁ OCORRER APENAS EM DUAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, PELA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO JUNTO AO FABRICANTE OU PELA AQUISIÇÃO JUNTO AO CONCESSIONÁRIO. EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO O EMPLACAMENTO SERÁ CARACTERIZADO COMO DE UM VEÍCULO SEMINOVO. SOMENTE O FABRICANTE E AS CONCESSIONÁRIAS PODEM COMERCIALIZAR VEÍCULOS NOVOS, JÁ QUE SOMENTE ESSES EMITEM NOTA FISCAL DIRETAMENTE PARA A ADMINISTRAÇÃO.

DESTA FORMA SOLICITA-SE A INCLUSÃO NO PRESENTE EDITAL DA EXIGÊNCIA DE ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 6.729/79, LEI FERRARI, COM A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO POR EMPRESA AUTORIZADA E COM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO FORNECIDA PELO FABRICANTE.

RESPOSTAS:

1 - A RODA EM QUESTÃO É SUPERIOR A SOLICITADA NO EDITAL, PORTANTO SERÁ ACEITA.

2 - EMBORA O SISTEMA DE ÁUDIO OFERECIDO PELA REQUERENTE NÃO POSSUA UMA ENTRADA USB, VISTO QUE ESTA É UMA FUNCIONALIDADE DE ENTRETENIMENTO PARA O MOTORISTA E DEMAIS OCUPANTES DO VEÍCULO, ESSA AUSÊNCIA NÃO PREJUDICA NEM REDUZ A CAPACIDADE OPERACIONAL DA CAMINHONETE, VISTO QUE O SISTEMA DE ÁUDIO

OFERTADO POSSUI: CD PLAYER, RÁDIO AM/FM E BLUETOOTH, COM 2 ALTO-FALANTES (2 NA PORTA DIANTEIRA) + ANTENA DE TETO. TODAS AS OUTRAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO SÃO INDEPENDENTES DO SISTEMA DE ÁUDIO. PORTANTO, O SISTEMA DE SOM OFERECIDO SERÁ ACEITO.

3 - A VERBA SERÁ FEDERAL.

4 - SERÃO ACEITOS VEÍCULOS PRODUZIDOS NO MERCOSUL, DESDE QUE PREVIAMENTE NACIONALIZADOS.

5 - A LEI Nº 6.729/79 É ESPECÍFICA, NÃO SE APLICANDO ÀS AQUISIÇÕES PÚBLICAS, TENDO EM VISTA QUE VINCULA APENAS CONCESSIONÁRIAS E MONTADORAS. DESTACA-SE QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) SE MANIFESTA CONTRARIAMENTE À EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO QUE DETERMINADA EMPRESA LICITANTE É DISTRIBUIDORA OU REVENDEDORA AUTORIZADA DE DETERMINADO PRODUTO, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO, POR CONSTITUIR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO (ACÓRDÃOS Nº S. 355/2006, 539/2007,423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, 2174/2011, TODOS DO PLENÁRIO).

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

RENATO JOSE DA SILVA ISACKSSON

CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SL